RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 91/87 *

I — Factos, enquadramento jurídico e tramitação processual

A sociedade Erzeugergemeinschaft Gutshof-Ei (de ora em diante «recorrente») é um produtor de ovos. Utiliza, para os ovos da categoria de qualidade A que comercializa, pequenas embalagens em que está impressa a seguinte descrição: Güteklasse A «frisch» (categoria de qualidade A «ovos frescos»).

Em 1985, os serviços competentes do Land Rheinland-Pfalz (de ora em diante «recorrido») recolheram num supermercado uma amostra desses ovos com a finalidade de verificar a marcação. Seguidamente, o recorrido fez saber à recorrente que a referida marcação era contrária ao artigo 6.°, n.° 1 do Regulamento n.° 2772/75, citado, nos termos do qual

«os ovos são classificados nas seguintes categorias de qualidade:

categoria A ou ovos frescos,

categoria B ou ovos de segunda qualidade ou conservados,

categoria C ou ovos desclassificados destinados à indústria alimentar.»

Esta disposição não autorizaria senão a utilização alternativa das menções «categoria A» ou «ovos frescos».

A recorrente entende, pelo contrário, que a utilização cumulativa das duas expressões é também admissível. A este propósito, evoca o artigo 21.° do mesmo regulamento na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 1831/84 do Conselho, de 19 de Junho de 1984, que altera o Regulamento n.° 2772/75 (JO L 172, p. 2; EE 03 F31 p. 105), que está redigido nos seguintes termos:

«As embalagens só podem apresentar as menções previstas no presente regulamento.

Todavia, as embalagens pequenas podem ter apostas as seguintes indicações:

a) ...

b) ...

c) as indicações destinadas à promoção de vendas, na medida em que estas indicações e as modalidades de apresentação das mesmas não são de natureza a induzir em erro o comprador...»

Além disso, resulta dos décimo terceiro e décimo quarto considerandos do Regulamento n.° 2772/75

«que a marcação dos ovos frescos pode ser facultativa garantindo a marcação obrigatória dos outros ovos uma fácil distinção» e

* Língua do processo: alemão.

«que convém autorizar quem comercializa ovos frescos a apor sobre estes outras indicações de carácter publicitário».

Tendo-se o recorrido atido à sua concepção jurídica apesar das alegações da recorrente, esta última interpôs, em Janeiro de 1986, um recurso perante o Verwaltungsgericht de Neustadt an der Weinstrasse no qual solicita que seja declarado que a designação dos ovos aposta nas pequenas embalagens, tal como a pratica, está conforme às normas de comercialização unitárias aplicáveis aos ovos. O órgão jurisdicional nacional levanta designadamente a questão de saber se o Regulamento n.° 2772/75 não contém uma ambiguidade na medida em que o seu artigo 21.° proíbe outras menções para além das expressamente previstas enquanto que o seu preâmbulo refere a possibilidade de utilizar outras indicações de carácter publicitário.

O Verwaltungsgericht, por decisão de 20 de Março de 1987, pediu, pois, ao Tribunal, que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a questão de saber se

«deve interpretar-se o Regulamento (CEE) n.° 2772/75 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos, de 29 de Outubro de 1975 (JO L 282, p. 56; EE 03 F9 p. 133), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 1831/84 de 19 de Junho de 1984 (JO L 172, p. 2; EE 03 F31 p. 105), rectificado no JO L 197, p. 66, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 3341/84 de 28 de Novembro de 1984 (JO L 312, p. 7; EE 03 F32 p. 208) e pelo Regulamento (CEE) n.° 3791/85 de 20 de Dezembro de 1985 (JO L 367, p. 6; EE 03 F40 p. 8), no sentido de que, por força dos seus artigos 6.°, n.° 1, e 21.°, em conjugação com o seu preâmbulo, as embalagens de ovos da categoria A apenas podem apresentar alternativamente a menção "categoria A" ou a menção "ovos frescos" ou no sentido de que ambas as menções são cumulativamente autorizadas?»

A decisão de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal em 24 de Março de 1987.

Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades, foram apresentadas observações escritas pela recorrente, representada pelo advogado Volkmann-Schluck da sociedade de advogados Modest, Gündisch e Landry, de Hamburgo, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, Sr. Karpenstein, na qualidade de agente.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. Por decisão de 30 de Setembro de 1987, proferida nos termos do artigo 95.°, n.os 1 e 2, do Regulamento Processual, o Tribunal atribuiu o processo à Segunda Secção.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

A *recorrente* alega que é absolutamente usual, após o fim dos anos 60, a apresentação dos ovos frescos da categoria de qualidade A designando-os também por «ovos frescos». Isso tem por finalidade — para melhor compreensão dos consumidores — concretizar a designação abstracta da categoria de qualidade juntando-lhe a indicação da característica desses ovos, a saber, a expressão «ovos frescos». Tratar-se-ia de designações sinónimas, destinadas a descrever um único e mesmo elemento de facto, ou seja, que se trata de ovos frescos satisfazendo as condições mínimas do artigo 7.° do Regulamento n.° 2772/75.

Segundo o artigo 18.°, n.° 1, do mesmo regulamento, certas menções mínimas seriam imperativamente obrigatórias, assim, por exemplo, na alínea c), a da categoria de qualidade. Ora, o artigo 6.°, n.° 1, estabelece duas possibilidades no que diz respeito à forma como devem ser designadas as categorias de qualidade, ou seja o recurso à expressão «categoria de qualidade A» ou «ovos frescos». Resulta da leitura conjunta dessas disposições que as pequenas embalagens devem apresentar pelo menos uma das designações de categoria de qualidade. Em contrapartida, em lugar algum se afirma que a utilização cumulativa das duas designações autorizadas está proibida; bem pelo contrário, o artigo 21.° do Regulamento n.° 2772/75, alterado pelo Regulamento n.° 1831/84, autoriza indicações suplementares destinadas à promoção das vendas que não induzam em erro. O primeiro considerando do Regulamento n.° 3241/84 do Conselho, de 28 de Novembro de 1984, que alterou o Regulamento n.° 2772/75 e prevê disposições especiais para aplicação do Regulamento n.° 1831/84 (JO L 312, p. 7; EE 03 F32 p. 208), enuncia, a propósito do Regulamento n.° 1831/84, que a alteração do Regulamento n.° 2772/75 foi introduzida

«para se levar em linha de conta a experiência adquirida após a introdução de normas de comercialização comuns aplicáveis aos ovos e também as práticas comerciais, e no interesse de uma melhor informação dos consumidores».

Finalmente, a recorrente não vê como, através da marcação em causa, se poderia induzir em erro o consumidor. A noção «categoria de qualidade A» designa a característica «ovos frescos», tal como, inversamente, os «ovos frescos» devem corresponder à «categoria de qualidade A». O consumidor está habituado desde há numerosos anos a que os ovos da «categoria de qualidade A» sejam designados também por «ovos frescos». Os compradores sabem ainda que, em conformidade com o artigo 19.° do Regulamento n.° 2772/75, os ovos particularmente frescos tem direito à designação «extra», essa palavra podendo ser afixada num rótulo. Está, portanto, completamente excluída a possibilidade de confusão entre a designação «extra» e a designação «ovos frescos». A noção «ovos frescos», constituindo apenas uma explicação exacta da «categoria de qualidade A» e servindo apenas de designação, é de todo impossível que possa induzir em erro, já que a designação «ovos frescos» descreve exactamente o mesmo elemento de facto que a noção «categoria de qualidade A», ou seja, que as condições mínimas de frescura exigidas pelas normas de comercialização estão preenchidas.

A *Comissão*, contrariamente, entende que as duas designações em causa não podem ser utilizadas senão separadamente, uma excluindo a outra. Com efeito, o teor da regulamentação comunitária, bem como os princípios subjacentes a esta última e os seus objectivos, são argumentos suficientes em favor desta última interpretação.

Para a primeira categoria de qualidade dos ovos, o artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2772/75 autoriza as menções «categoria A» ou «ovos frescos». A utilização da conjunção coordenativa «ou» mostra por si só que, tendo em escolha estas duas expressões, os produtores e distribuidores não podem juntar uma à outra. Se o legislador tivesse querido permitir uma utilização cumulativa, ter-se-ia servido da fórmula «e/ou» em vez do termo de ligação «ou» ou teria claramente explicado que as duas expressões poderiam ser utilizadas conjuntamente.

Segundo o acórdão proferido pelo Tribunal no processo 130/85, de 25 de Junho de 1986 (Colect., p. 2035), convém partir do princípio que as designações que não são expressamente autorizadas pelas normas comunitárias de comercialização aplicáveis aos ovos, não podem ser utilizadas, princípio baseado no carácter definitivo das normas adoptadas pelo Conselho e confirmado pelo primeiro parágrafo do artigo 21.° do Regulamento n.° 2772/75. A única questão que se poderia levantar seria, pois, a de saber se outras disposições do regulamento em questão contêm elementos susceptíveis de justificar uma interpretação extensiva do artigo 6.°, n.° 1. Ora, tal não é o caso.

Uma vez que o texto do artigo 19.° do regulamento em causa autoriza, para além da menção «categoria de qualidade A», a aposição da menção «extra» num rótulo especial, tal facto joga em desfavor da tese da recorrente. Com efeito, o próprio facto do legislador comunitário ter expressamente previsto uma excepção para os ovos particularmente frescos mostra que quis manter-se extremamente prudente no que diz respeito à autorização de indicações suplementares que possam ser utilizadas conjuntamente.

Em relação ao artigo 21.° do Regulamento n.° 2772/75, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 1831/84, que autoriza a aposição de «indicações destinadas à promoção das vendas» nas pequenas embalagens, a nova versão dessa norma, tal como a versão anterior, também não justifica a utilização conjunta das expressões em litígio, já que pode induzir em erro o consumidor e, por conseguinte, ir contra o objecto do regulamento comunitário.

Com efeito, tratando-se de determinar as categorias de qualidade, o Regulamento n.° 2772/75 coloca em primeiro lugar, como o demonstram o sétimo e décimo segundo considerandos, uma óptica de simplicidade e de facilidade de compreensão. É manifesto que, ao prever apenas três categorias de qualidade e ao prescrever designações ao mesmo tempo claras e estritamente delimitadas, o legislador comunitário pretendeu ter em conta, antes de mais nada, o interesse dos consumidores. A fim de evitar que estes sejam induzidos em erro, é necessário, segundo o legislador, que o sistema adoptado seja o mais simples e facilmente compreensível possível.

Uma interpretação que deixe às empresas a possibilidade de utilizar as expressões em litígio, seja conjuntamente, seja em alternativa, parece dificilmente conciliável com o objectivo acima descrito. Com efeito, um consumidor não avisado, posto em presença de ovos pertencendo à mesma categoria de qualidade e de preço, apresentando uns a menção «categoria de qualidade A» e outros a menção «categoria de qualidade A — ovos frescos», escolheria na maior parte dos casos a embalagem que sublinha a frescura da mercadoria. Dito noutros termos, em presença de qualidade rigorosamente igual, a adição da menção «ovos frescos» evocaria, para os interessados, qualquer coisa que vai para lá da simples inclusão na categoria A.

Por fim, a Comissão observa que, contrariamente ao órgão jurisdicional nacional, não vê qualquer contradição entre o artigo 21.° do Regulamento n.° 2772/75 e o seu 14.° considerando. Este último seria, em qualquer caso, desprovido de pertinência no caso concreto, já que apenas diz respeito às

menções apostas sobre os próprios ovos e não às indicações autorizadas para constarem nas embalagens. De resto, a génese desse considerando mostra que o legislador comunitário nunca teve, manifestamente, a intenção de autorizar a aposição nos ovos ou nas embalagens de indicações de natureza publicitária que excedam o previsto nas disposições que ele próprio estabeleceu.

Em conclusão, a Comissão propõe que se responda ao órgão jurisdicional nacional da forma seguinte:

«Os artigos 6.°, n.° 1, e 21.° do Regulamento n.° 2772/75, na redacção que lhes foi dada pelo Regulamento n.° 1831/84, devem ser interpretados no sentido de que autorizam unicamente a aposição alternativa das menções «categoria de qualidade A» ou «ovos frescos» nas pequenas embalagens contendo ovos e excluem a utilização cumulativa dessas duas menções.»

K. Bahlmann
Juiz relator